



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° DE 2022

SF/2226127622-11

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.568, de 2019, do Deputado Sanderson, que *denomina Travessia Paixão Côrtes a segunda ponte sobre o rio Guaíba na BR-290, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.568, de 2019, do Deputado Sanderson, que objetiva denominar *Travessia Paixão Côrtes a segunda ponte sobre o rio Guaíba na BR-290, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.*

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor expõe inúmeros fatos sobre a trajetória do homenageado, argumentando amplamente sobre o merecimento da homenagem proposta.

Na Casa de origem, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, para apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Encaminhado ao Senado Federal, o projeto foi distribuído para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do exame em caráter exclusivo por esta Comissão, incumbe a ela pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

SF/2226127622-11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Paixão Côrtes faleceu em 27 de agosto de 2018, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da ponte objeto da modificação alvitrada (“Travessia Paixão Côrtes”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Segundo o autor, a homenagem se justifica, uma vez que João Carlos D’Ávila Paixão Côrtes – ou apenas Paixão Côrtes, como ficou conhecido – foi consagrado como um ícone da cultura gaúcha.

Nascido em 1927, no município de Santana do Livramento, Paixão Côrtes foi doutor em história social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), professor do Colégio de Aplicação e do Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, incansável pesquisador da cultura sul-rio-grandense, autor e editor de vários estudos sobre literatura gaúcha.

O autor também destaca que o homenageado, a par de sua formação acadêmica, dedicou-se à renovação do gauchismo cívico, à

SF/2226127622-11  
|||||



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

formalização das tradições gaúchas e à militância no movimento tradicionalista.

Por todas essas razões, consideramos justa e merecida a homenagem proposta a Paixão Côrtes, “o maior gaúcho de todos os tempos”, por sua dedicação à cultura gaúcha e ao movimento tradicionalista no Rio Grande do Sul.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.568, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Travessia Paixão Côrtes” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.568, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2226127622-11